



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.730791/2012-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.223 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 08/11, exige-se **R\$ 5.605,82** de imposto suplementar, **R\$ 4.204,36** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 09, apurou omissão de rendimentos tributáveis, de **R\$ 48.723,87**, sob a motivação fiscal de que tais rendimentos foram indevidamente declarados como isentos porque seria o contribuinte portador de moléstia grave, condição esta que foi considerada não comprovada.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 11/10/2012 (fl. 15), o contribuinte ingressou, em 13/11/2012, com a impugnação de fls. 02/05, instruída com os anexos de fls. 12/13.

Após narrar os fatos atinentes ao lançamento, diz que tem direito à isenção dos rendimentos considerados tributáveis pelo lançamento, por ser portador de cardiopatia grave, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Informa que *“é aposentado como médico pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Minas Gerais, recebendo de ambos proventos de aposentadoria, é portador de cardiopatia gravíssima, sendo usuário de um “marca passo” desde 09/10/2009, ou seja, mesmo antes da ocorrência dos fatos geradores acima descritos”*. Diz fazerem provas *“desta afirmação os laudos em anexo, ambos emitidos por médicos oficiais das Administrações Públicas Federal (INSS) e Estadual (IPSEMG), ou seja, pelo Dr. Dielson Teixeira Sampaio, CRM-MG 11.872, médico do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e pelo Dr. José Raymundo Sollero Caiaffa, CRM-MG 10.469, médico do IPSEMG – Instituto da Previdência do Servidor do Estado de Minas Gerais, segundo os quais o Impugnante enquadra-se na hipótese de isenção”*.

Contesta, com base nessas considerações, a imputação fiscal, pedindo o acolhimento da impugnação e cancelamento do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 48.723,87, por não ter sido comprovado a moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A decisão de piso manteve a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 48.723,87 pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 março de 1972, e dela se toma conhecimento.

### Da Omissão de Rendimentos

O lançamento considerou não comprovada a condição alegada pelo contribuinte, de portador de moléstia grave, pela seguinte motivação específica (fl. 09):

*Não foi apresentado laudo pericial para fins de isenção de imposto de renda emitido por perito do serviço médico oficial da fonte pagadora de aposentadoria (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão MG / Ministério da Saúde).*

O impugnante alega, em síntese, ser portador de cardiopatia grave e que os documentos de fls. 12 e 13 constituem-se em laudos periciais que comprovariam a doença.

Não há como lhe reconhecer razão.

Para que possa suportar a isenção pleiteada, o laudo pericial deve preencher os requisitos dispostos no artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, que acrescentou requisito para a fruição do benefício previsto no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)*

Como se vê, somente laudo emitido por serviço médico oficial de um dos entes da Federação permite a fruição do benefício.

O documento de fl. 12, embora emitido por serviço médico oficial, se trata de “receituário controle especial” e o seu conteúdo trata de um encaminhamento de paciente ao setor de perícia médica para avaliação de benefícios, feito em 05/11/2012. Não se trata, pois, do laudo pericial a que alude o citado dispositivo legal.

No mesmo sentido é a análise do documento de fl. 13. Trata-se somente de “relatório médico”, que traz timbre do “ipsemg”, o qual, conforme esclarecido pelo impugnante, se trata do Instituto da Previdência do Servidor do Estado de Minas Gerais. Esse documento não reveste a certeza e especificidade de um laudo médico pericial, tratando-se apenas de relato de procedimentos médicos relacionados ao paciente, não emitindo nenhum juízo de valor quanto à gravidade da cardiopatia, o seu início e o seu enquadramento para fins de isenção do imposto de renda, como requer a legislação tributária. Aliás, está bem clara a natureza não pericial desse documento, quando ao final afirma o médico subscritor que está encaminhando “o paciente para avaliação pericial e, se aplicável, enquadramento em benefícios previdenciários com bases em patologias de etiologia cardiológica”.

Assim, em face da não comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da sua condição de portador de cardiopatia grave, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis imputada pela notificação de lançamento.

#### **Conclusão**

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo as exigências consignadas na notificação de lançamento.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos Laudo Oficial emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Hospital da Polícia Civil – Diretoria de Perícias Médicas (fl. 46), onde ficou demonstrado que o contribuinte era portador de moléstia grave a partir de 08 de outubro de 2009, logo deve ser cancelada a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 48.723,87, ano-calendário 2010.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

